



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723579/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente TAISA BERNADETE BAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPF.COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em existindo despacho do Presidente do CARF a decidir conflito negativo de competência de processo conexo a este, devem os autos serem redistribuídos para a 2ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 2ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do processo à 2ª Seção de Julgamento, além de determinar a vinculação dos presentes autos aos processos n° 10980.723447/2009-64 e 10980.723564/2010-61 (ambos em nome de OLIVEIROS PAZ KING).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda pessoa física - IRPF, através do qual se exige da Contribuinte o tributo no valor de R\$321.216,94, acrescido de multa de ofício de R\$481.825,41 (valores originais).

A Autoridade Fiscal apurou omissão de rendimentos, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de dezembro de 2003, junho, agosto e dezembro de 2004, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. No Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 774/789, parte integrante do Auto de Infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos que motivaram o lançamento.

Cientificada do lançamento, em 11/11/2009 (e-fl. 794), a interessada, por intermédio de procurador (e-fl. 849), apresentou a impugnação de e-fls. 800/819, acompanhada dos documentos de e-fls. 820/843.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), em 10 de fevereiro de 2010, que proferiu o Acórdão nº 06-25.442 - 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

À míngua de comprovação hábil de origem de recursos que dê suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantém-se inalterado o lançamento efetuado, por presunção de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeita com a decisão retro, a Interessada apresentou o recurso voluntário de e-fls. 880/902.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, cabendo ao Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar sua apreciação. Em 07 de maio de 2014, a referida Turma editou a Resolução nº 1402-000.253 em que resolveu encaminhar os autos a esta 1ª Turma para que o processo fosse julgado conjuntamente com o de nº 10980.724879/2010-26. Isso porque a Turma 1402 considerou que referido processo seria conexo a este; vejam a razão exposta pelo Conselheiro Frederico na Resolução nº 1402-000.253:

Em pesquisa nos sistemas de controle de processo administrativos fiscais (e-processo, em 06/05/2014) constatei que a matéria relativa às pessoas jurídicas está sendo discutida nos PAF 10980.006088/2009-87 e 10980.006084/2009-07 (REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA) e 10980.007918/2009-93 (REFLORESTADORA OVE LTDA).

Sendo que todos se encontram neste CARF, em diversos setores, a saber: o PAF 10980.006088/2009-87 encontre-se SECOJ/SECEX; o 10980.006084/2009-07 no SECAM/1ª CÂMARA/2ª SEJUL e o 10980.007918/2009-93 no SECAM/4ª CÂMARA/1ª SEJUL.

Mais ainda. O PAF 10980.724879/2010-26, cuja interessada é a empresa Royal Empreendimentos Comerciais Ltda, do mesmo grupo econômico e resultante da mesma ação fiscal que originou os processos acima citados, sendo desses conexos, encontra-se na 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL, Conselheiro Maurício Pereira Faro, na atividade “para relatar”, movimentado em 10/10/2011.

Considerando que o art. 49, § 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF dispõe que os processos conexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, e sendo a apreciação do presente recurso voluntário dependente do julgamento dos processos administrativos nº 10980.006088/2009-87, 10980.006084/2009-07, 10980.007918/2009-93 e 10980.724879/2010-26, resta evidente que, identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para as providências de redistribuição do presente processo ao Conselheiro Maurício Pereira Faro, integrante da 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento para julgamento conjunto com os processos administrativos já citados.

Assim foi feito, tendo sido o processo redistribuído a esta Turma e sorteado ao Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Em 16 de março de 2018, retorna a julgamento e, desta feita, nova Resolução foi editada (nº 1401-000.510, v. e-fls. 937/938) com o seguinte teor:

Em pesquisa no e-processo, constatei que os processos 10980.006088/2009-87, 10980.006084/2009-07 e 10980.007918/2009-93 já foram definitivamente julgados.

Nada obstante, o processo nº 10980.724879/2010-26, ainda encontra-se pendente de julgamento e não distribuído.

Ademais, recebi para julgamento também o processo nº 10980.723641/2010-83, em que consta a Resolução nº 1401-000.156, de 14 de junho de 2012, por meio da qual também se delibera o julgamento conjunto com o processo nº 10980.724879/2010-26.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência, para as providências de redistribuição do processo nº 10980.724879/2010-26 para este relator com o fito de que sejam julgados conjuntamente os três feitos (10980.723579/2009-96, 10980.723641/2010-83, 10980.724879/2010-26), em atenção às Resoluções nº 1401-000.156 e 1402-000.253.

Pertinente para o deslinde deste processo é o fato de que o presente Auto de Infração tem origem no mesmo procedimento fiscal que redundou nos processos acima citados. Também de fundamental importância a informação de que além de formalizar a presente exigência contra a ora Recorrente, a Fiscalização também autuou o seu cônjuge, o Sr. OLIVEIROS PAZ KING, em processo próprio, que recebeu o nº 10980.723447/2009-64. A autuação é relativa à omissão de rendimentos apurada em face da constatação de variação patrimonial a descoberto, encontrando-se no presente processo a tributação referente à proporção de 50%, sendo que ao cônjuge (OLIVEIROS PAZ KING) foram atribuídos os outros 50% dos rendimentos omitidos.

Este processo refere-se aos anos calendários de 2003 e 2004. Também foram autuados os anos calendários de 2005 e 2006, de idêntica matéria, consubstanciados nos processos nº 10980.723564/2010-61 (Contribuinte OLIVEIROS PAZ KING) e 10980.723641/2010-83 (Contribuinte TAISA BERNADETE BAUER).

Com o término do mandato do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, o processo foi redistribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Apesar de todas as idas e vindas deste processo, entendo que o mesmo não tem condições de ser julgado por esta Turma.

Analisando o processo nº 10980.723564/2010-61, autuado em nome do Contribuinte OLIVEIROS PAZ KING, cônjuge da Recorrente, onde se discute a mesma matéria de fato presente nestes autos, me deparei com um despacho assinado pelo Presidente do CARF, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, em que se decide conflito negativo de competência entre a 1ª TO/ 1ª Câmara/ 2ª Seção e a 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Resolveu o Presidente do CARF, após informação prestada pelo Ilustríssimo Conselheiro e então Presidente da 1ª Seção, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão,

declarar a competência da 2ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário. Vejam abaixo a transcrição do referido despacho:

Analisando os dispositivos regulamentares tem-se que a competência da 1ª SEJUL restringe-se às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

No presente caso, a legislação que foi indicada no enquadramento legal do lançamento é afeta ao IRPF, qual seja, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, bem como art. 55, art. 806 e art. 807 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Como a legislação não é pertinente à tributação do IRPJ, restou caracterizado que a competência para julgamento dos presentes autos é da 2ª SEJUL, conforme está fundamentado no Despacho 1ª SEJUL - Redistribuição Processo, de 05.07.2012, fl. 876.

Em assim sucedendo, proponho que o presente processo seja encaminhado a 2ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário.

À consideração de V.Sa.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão
Presidente da Primeira Seção de Julgamento/CARF

Com fundamento nas razões expendidas nas informações acima, declaro a competência da 2ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário. Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Considero que o presente processo, assim como o de nº 10980.723641/2010-83 (também da ora Recorrente), bem assim os de nº 10980.723447/2009-64 e 10980.723564/2010-61 (ambos em nome de OLIVEIROS PAZ KING), que tratam da mesma matéria fática, diferindo apenas nos anos calendários autuados, deveriam estar vinculados para serem julgados em conjunto e concomitantemente.

Para que não haja nenhum questionamento futuro acerca da competência para o julgamento dos presentes autos, e considerando o teor do referido despacho em conflito negativo de competência, creio ser necessário que esta Turma decida por encaminhar o processo à 2ª Seção de Julgamento para que lá se resolva a pendenga.

Nenhum prejuízo advirá desta determinação, ainda mais se considerarmos que todos os demais processos, relativos às pessoas jurídicas envolvidas no mesmo procedimento fiscal, já foram objeto de julgamento por parte da 1ª Seção.

Por todo o exposto, declino a competência para julgamento do presente feito para a 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por oportuno, alerto à Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap para, quando do retorno do processo ao CARF, após a ciência da Recorrente, que efetive a vinculação dos presentes autos aos processos nº 10980.723447/2009-64 e 10980.723564/2010-61 (ambos em nome de OLIVEIROS PAZ KING).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves